

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.20.13473>

CONSUMO COLABORATIVO NA PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL, LABORAL E PRODUTIVA DO MIGRANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DO REFUGIADO

Bruno Bastos de Oliveira

Autor correspondente: Universidade de Marília (Unimar). Programa de Pós-Graduação em Direito. Marília/SP, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/1416133820227723>. <https://orcid.org/0000-0002-4563-6366>. bbastos.adv@gmail.com

Fellipe Vilas Bôas Fraga

Universidade de Marília (Unimar). Marília/SP, Brasil. Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Buenos Aires/Argentina.
<http://lattes.cnpq.br/4154979095213313>. <https://orcid.org/0000-0002-9098-3148>.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo propor a utilização do consumo colaborativo aliado ao fundamento constitucional do valor social do trabalho e da livre iniciativa na instituição de políticas públicas para assegurar o princípio e diretriz da política migratória brasileira da inclusão social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado. Nesse cenário, com base no método dedutivo, na pesquisa documental e bibliográfica, em um primeiro momento o artigo analisa a crise dos direitos humanos sob o paradigma do fenômeno migratório na globalizada era pós-moderna. Em sequência, será observada a condição do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado e o respeito à dignidade da pessoa humana. Após, será examinado o valor social do trabalho e a inclusão social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado. Ao fim, será proposta a utilização do consumo colaborativo como instrumento de inclusão social do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado e o desenvolvimento econômico e social por meio da criação de políticas públicas.

Palavras-chave: consumo colaborativo; dignidade da pessoa humana; migração; inclusão social.

COLLABORATIVE CONSUMPTION FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL, LABOR AND PRODUCTIVE INCLUSION OF MIGRANTS IN A SITUATION OF VULNERABILITY AND REFUGEES

ABSTRACT

This article aims to propose the use of collaborative consumption allied to the constitutional foundation of the social value of work and free enterprise in the implementation of public policies to ensure the principle and guideline of the Brazilian migratory policy of social, labor and productive inclusion of migrants in a vulnerability situation and of the refugee. In this scenario, based on the deductive method, documentary and bibliographical research, at first, the article analyzes the human rights crisis under the paradigm of the migratory phenomenon in the globalized postmodern era. Then, we will observe the condition of vulnerable migrant and the refugee, besides the respect for the dignity of the human person. Afterwards, the social value of work and the social, labor and productive inclusion of vulnerable migrants and refugees will be examined. Finally, we will propose the use of collaborative consumption as an instrument for social inclusion of the vulnerable migrant and the refugee and the economic and social development through the implementation of public policies.

Keywords: collaborative consumption; dignity of the human person; migration; social inclusion.

Submetido em: 24/6/2022

Aceito em: 20/9/2022

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo em processo de globalização marcado pelo consumismo exacerbado que gera mazelas como o aumento das desigualdades sociais e o desequilíbrio ambiental, crescentes fluxos migratórios têm sido observados, muitos dos quais ocorrendo em circunstâncias nas quais os seres humanos encontram-se em situação de vulnerabilidade, o que pode levar ao reconhecimento da situação de refugiado, necessitando de amparo e meios adequados para manter a subsistência com o devido respeito ao princípio e direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, objetivando normatizar esse quadro característico do mundo pós-moderno que é a relação crescente dos fluxos migratórios, em 24 de maio de 2017 foi sancionada a Lei de Migração da República Federativa do Brasil, a Lei nº 13.445 de 2017 (BRASIL, 2017), regulamentada por meio do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (*Idem, ibidem*, 2017), prevendo uma série de princípios e garantias da política migratória brasileira sob uma perspectiva voltada para a efetivação de direitos humanos, entre os quais, conforme o inciso X do artigo 3º da Lei de Migração, os princípios e garantias da inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, tendo aplicabilidade inclusive para as pessoas reconhecidas como refugiados e solicitantes de refúgio, nos moldes da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997).

Essa inclusão social, laboral e produtiva do migrante, principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou na condição de solicitante ou refugiado, além de dignificar a pessoa humana pela inserção na sociedade em que passará a viver, deve respeito aos princípios e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, como o reconhecimento do valor social do trabalho e da livre iniciativa, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, fomentando o desenvolvimento econômico em conjunto com a redução das desigualdades sociais, respeitando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, dignificando a existência da pessoa humana, propiciando condições para que possam desfrutar de uma vida com dignidade.

Nesse cenário, por meio dos mais variados métodos e sistemas que propiciam o desenvolvimento econômico e social mais bem distribuído, o consumo colaborativo ou a economia compartilhada apresenta-se como importante ferramenta a ser utilizada na instituição de políticas públicas para assegurar a inclusão social do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado.

Dessa forma, com base no método dedutivo, na pesquisa documental e bibliográfica, o presente artigo analisa a crise dos direitos humanos à luz do fenômeno migratório, observando a condição do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado e o respeito à dignidade de sua pessoa, apresentando o consumo colaborativo como mecanismo útil de inclusão social e ao desenvolvimento econômico e social por meio do estabelecimento de políticas públicas com o devido respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 O FENÔMENO MIGRATÓRIO NA GLOBALIZADA ERA PÓS-MODERNA

Em um mundo atualmente habitado por mais de 7 bilhões de seres humanos, em que a tecnologia alcança avanços exponenciais, permitindo interações cada vez mais céleres, em meio ao processo de globalização e das relações de consumo que causam o desequilíbrio ambiental, os fluxos migratórios despontam como fenômeno do mundo pós-moderno, desencadeado pelas desigualdades sociais e por outros fatores capazes de deixar o ser humano em situação de vulnerabilidade.

Pós-modernidade esta que, nas palavras de Canclini (2019, p. 329), “não é um estilo mas a copresença tumultuada de todos, o lugar onde os capítulos da história da arte e do folclore cruzam entre si e com as novas tecnologias culturais”.

E esse entrelace tumultuado de estilos e tecnologias culturais, marcas da pós-modernidade, que para Carmo e Messias (2017, p. 195) tem como característica ser o momento da principiologia jurídica, dos direitos fundamentais e da consolidação da democracia, muitas vezes pode causar abalos nos pilares da dignidade da pessoa humana, trazendo instabilidade por meio do enfraquecimento dos direitos humanos, empurrando as pessoas em direção à migração como forma de diminuir a precarização na condição de sua vulnerabilidade existencial.

Por sua vez, as migrações podem ser definidas por meio de um fenômeno global em que, por questões religiosas, econômicas, políticas, étnicas ou de mera vontade, os seres humanos se deslocam de uma localidade para outra, podendo esse deslocamento ocorrer entre tribos, províncias, municípios, Estados e até nações.

Ocorre que algumas dessas migrações têm como causa a situação de vulnerabilidade do migrante, o que pode levar ao reconhecimento da situação de refugiado. Zygmunt Bauman (2017, p. 9), ao discorrer sobre o pânico migratório e seus abusos da condição visivelmente empobrecida, trágica e vulnerável desses recém-chegados em terras desconhecidas, menciona que:

A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo a direção) –, já que nosso “modo de vida moderno” inclui a produção de “pessoas redundantes” (*localmente* “inúteis”, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou *localmente* intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subseqüentes lutas por poder).

Para cumprir o propósito de dignificar a existência humana, contudo, os fluxos migratórios devem ser efetivados em respeito aos direitos e garantias fundamentais, principalmente nas hipóteses em que os migrantes se encontrem em situação de vulnerabilidade, justamente em decorrência do descumprimento de tais direitos e garantias essenciais, o que leva à impossibilidade de assegurar uma vida livre, justa e dignificante para o migrante e sua família.

Por conseguinte, como consequências negativas desse fluxo migratório, pode ocorrer a exclusão social do migrante, pois, nas palavras de Seixas (2016, p. 14): “Seja voluntária ou forçada, a migração causa no migrante crise de identidade com múltiplas dimensões. O migrante constata que não pertence inteiramente à cultura do lugar para onde migra”.

Ao mesmo tempo em que o migrante constata que não pertence inteiramente à cultura do lugar em que vive, entre os fatores negativos que podem ocasionar sua exclusão social está a situação de estranheza e ansiedade que eles podem causar às outras pessoas. Em sua obra *“Estranhos à nossa porta”*, cita Bauman (2017, p. 13-14) que: “Estranhos tendem a causar ansiedade por serem “diferentes” – e, assim, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas com as quais interagimos todos os dias e das quais acreditamos saber o que esperar”.

O embate entre esses fatores causa uma crise humanitária capaz de gerar medo, instabilidade e de ceifar da mente o espírito de solidariedade do ser humano, fazendo surgir o desprezo, o descrédito, a indiferença e a banalização da miséria, pois, conforme Cardoso (2013, p. 151), “Reduzida a um incômodo visual, a miséria se banalizou ao ponto de afastar o ser humano de ser humano, tirando-lhe a consciência social que nos primórdios motivou a criação da sociedade”.

Onde quer que exista sociedade urbanizada, contudo, um ser humano encontrar-se-á com estranhos. Ademais, conforme lembram Ceren e Carmo (2017, p. 366), desde a sua formação o Brasil foi um país composto por estrangeiros, tendo a cultura nacional sofrido essa influência nos mais diversos setores. Então, qual o motivo de descreditar os migrantes pura e exclusivamente por sua situação de vulnerabilidade? “A humanidade está em crise – e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos” (BAUMAN, 2017, p. 13-14).

Nessa perspectiva, para melhor entender o fenômeno dos fluxos migratórios na atualidade é imperioso ter em mente o complexo de forças de mudança que atende pelo nome de globalização, fenômeno este que Anthony Giddens (1991, p. 69), em sua obra *“As Consequências da Modernidade”*, define como “a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa”.

Na mesma linha de raciocínio, Stuart Hall (2006, p. 67), ao escrever sobre a identidade cultural na pós-modernidade, define globalização como o feito que se constitui de processos numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e experiência, mais interconectado.

Ocorre que este fenômeno pós-moderno do mundo em processo de globalização associado às mazelas do consumismo e ao atual modelo econômico voltado mais para o crescimento econômico e financeiro, que se importa com números e não com o desenvolvimento social dos “fazedores de números”, ao mesmo tempo em que aproxima as relações entre os povos, contribui para a criação de um abismo de desigualdades sociais.

Assim, concentra-se cada vez mais recursos na mão de cada vez menos seres humanos, tornando os menos favorecidos escravos de si mesmos e meras ferramentas para a monetização dos mais abastados, precificando as relações interpessoais entre as classes, fatores que podem estimular o fluxo migratório baseado na condição de vulnerabilidade, o que pode gerar a necessidade do reconhecimento da situação de refugiado.

Nesse quadro, Oliveira e Oliveira (2019, p. 23) preconizam que o desenvolvimento econômico deve ser permanente e condizente com o desenvolvimento humano, demandando inclusão social e desconcentração de rendas.

Celso Furtado (1998, p. 74), para quem a globalização está longe de conduzir à adoção de políticas uniformes, entende que esta tem consequências negativas marcantes, entre as quais destaca a crescente vulnerabilidade externa e o agravamento da exclusão social.

E essas situações de vulnerabilidade e agravamento da exclusão social contribuem para o crescimento dos fluxos migratórios, muitas vezes voltados pela busca por direitos fundamentais como paz, saúde, trabalho e condições de vida digna, fatores que podem tornar o ser humano necessitado de refúgio, modificando por completo e de forma abrupta sua vida e a de sua família, fazendo com que o migrante em situação de vulnerabilidade e o refugiado sintam-se excluídos do contexto social no qual se encontram.

Independentemente de onde estiver, contudo, enquanto existir como ser humano, não pode ele ser coisificado, não deve ser violada a dignidade da pessoa humana do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado.

3 A CONDIÇÃO DO MIGRANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DO REFUGIADO COMO SERES POSSUIDORES DE DIGNIDADE

Refúgio é o reconhecimento de uma condição de vulnerabilidade específica na qual pode se encontrar o ser humano que, não por alternativa, mas por sentença de um destino cruel, teve de se deslocar do país onde vivia para outro.

Para Deilton Ribeiro Brasil (2018, p. 762), “[...] os refugiados são uma categoria específica resultante das migrações forçadas, caracterizadas pela necessidade imposta aos indivíduos de deixar o país de origem por causas alheias à sua vontade sem a possibilidade de retorno”.

Essa condição pode ocorrer por motivos políticos, perseguição, violação de direitos humanos e até por motivos climáticos, a exemplo da situação dos cidadãos da República de Kiribati (ÉPOCA, 2014), país compreendido por arquipélagos no centro do oceano Pacífico que, devido ao aquecimento global que desencadeia o aumento do nível dos oceanos, desafortunadamente está condenado a desaparecer. Cavedon e Vieira (2011, p. 181) entendem que a exposição a riscos e efeitos dos desastres ecológicos pode ser entendida como uma situação de violação de direitos humanos, contribuindo a vulnerabilidade ambiental para maior exposição à violação de direitos humanos, especialmente do direito à vida.

Nesse contexto, menciona Cristino (2018, p. 447) que a migração tem como escopo o alcance de condições mais favoráveis de vida, destacando que a maior parte das migrações voluntárias visam à prosperidade e as migrações forçadas podem ocorrer em razão de perseguições políticas ou desastres naturais, contudo, em ambos os casos, a obtenção do bem-estar constitui elemento de intersecção. Logo, todo fluxo migratório de pessoas em situação de vulnerabilidade que pretendem ter reconhecida sua condição de refugiado é baseado na necessidade de uma condição de vida melhor.

Em consonância com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951), na República Federativa do Brasil a condição de refugiado é reconhecida para quem estiver enquadrado em uma das três hipóteses dos incisos do artigo 1º da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997).

A primeira hipótese, contida no inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997), diz respeito a situações em que o refugiado que migra de um país para

outro devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.

Na segunda condição, contida no inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997), a pessoa, não tendo nacionalidade e estando fora do país no qual antes teve sua residência habitual, não pode ou não quer regressar a ele, em razão das circunstâncias descritas no inciso anterior.

Por fim, no terceiro caso, contido no inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997), a ocorrência do refúgio acontece quando, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ocorre que o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado é demasiadamente moroso, fator que contribui para deixar o migrante, ainda não reconhecido em situação de extrema vulnerabilidade, à margem da sociedade e até sem o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.

Nesse enquadramento, em sua obra *“Tempos Líquidos”*, ao discorrer sobre a humanidade em movimento e observando a situação nocente na qual muitos refugiados se encontram, Bauman (2007, p. 43-44) menciona que: “Os refugiados são pessoas sem Estado, mas num novo sentido: sua carência é elevada a um nível inteiramente novo pela inexistência, ou pela presença fantasma, de uma autoridade estatal à qual sua cidadania pudesse referir-se”. E essa situação pestífera de vulnerabilidade sobre a qual pode se encontrar o migrante, consequentemente, leva à violação da dignidade de sua pessoa humana.

Immanuel Kant (2018, p. 77), ao desenvolver a teoria da violação da dignidade da pessoa humana em *“Fundamentação da Metafísica dos Costumes”*, menciona que tudo tem um preço ou uma dignidade, tendo as coisas um preço e o ser humano dignidade, pois tem dignidade tudo aquilo que está acima de qualquer preço, não possuindo nenhum equivalente, como deveria ser o caso de toda e qualquer vida humana.

Dessa forma Kant (2018, p. 76-77), ao definir que o homem existe como finalidade em si mesmo, traz a ideia de dignidade a este, por não ser e não poder ser usado como coisa, sendo insubstituível e estando acima de qualquer valor. Assim, a dignidade é a característica inata do ser humano que o torna insubstituível e acima de todo e qualquer valor. Isso posto, fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana faz dela base e propósito da sociedade e do Estado.

Conforme Landa (2002, p. 136), “A dignidade humana é um cânone básico de avaliação e controle do sistema constitucional, construído sob a influência dos conteúdos axiológicos fundamentais de uma clara afirmação neonaturalista do direito” (tradução livre).¹

Como todo ser humano, o migrante em condição de vulnerabilidade e o refugiado são sujeitos de direitos e deveres, tais como o direito à vida, à igualdade e à liberdade, bem como os direitos sociais garantidos por dispositivos internacionais e pela Constituição Federal,

¹ La dignidad humana es un canon valorativo de base y de control del sistema constitucional, construida bajo la influencia de los contenidos axiológicos fundamentales de clara afirmación neoiusnaturalista del derecho.

devendo ser observados em respeito ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, que pode ter como meio assecuratório a promoção do valor social do trabalho e da livre iniciativa por meio de políticas públicas que promovam a inclusão social, laboral e produtiva.

Rezende (2019, p. 664), ao discorrer sobre os aspectos jurídicos dos refugiados no Brasil, abre os olhos para a necessidade de potencialização das políticas públicas que fomentem boas práticas de apoio e integração dos refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, sendo o migrante em situação de vulnerabilidade e o refugiado possuidores de dignidade na condição de seres humanos, estando a dignidade acima de todo e qualquer preço ou fatores políticos, étnicos, culturais e econômicos, é incondicional o reconhecimento de seus direitos sociais, como a sua inclusão social, laboral e produtiva, que pode se dar por meio de políticas públicas que propiciem o cumprimento do fundamento constitucional do valor social do trabalho e da livre iniciativa por meio da ferramenta social, solidária, sustentável e humanizadora do consumo colaborativo.

4 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A INCLUSÃO SOCIAL, LABORAL E PRODUTIVA DO MIGRANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DO REFUGIADO

Por meio do valor social do trabalho é possível extrair elementos capazes de dignificar a existência da pessoa humana, tornando-a inserida socialmente e propiciando a esta e sua família a fruição de outros direitos sociais garantidos constitucionalmente, como educação, saúde, alimentação, moradia, transporte e lazer, todos previstos no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

José Afonso da Silva (2015, p. 286) entende serem os direitos sociais: “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualação de situações sociais desiguais”.

O artigo 3º da Lei de Migração (BRASIL, 2017) menciona que a política migratória brasileira é regida por uma série de princípios e diretrizes, entre eles a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, conforme o inciso X.

Mais do que fundamentos de um sistema, os princípios da inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas são direitos sociais que, além de alinhados ao princípio da dignidade da pessoa humana, têm forte ligação com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que possibilitam o exercício de outros direitos sociais consubstanciados na Carta Republicana. E esses princípios mencionados na Lei de Migração, além de terem aplicabilidade aos migrantes em situação de vulnerabilidade, são direitos sociais aplicados aos refugiados, pois o artigo 121 dispõe que: “Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio” (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, a inclusão social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade está intrinsecamente ligada ao valor social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme a primeira parte do inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), direito fundamental que visa a possibilitar que o ser humano assegure

uma vida digna, bem como direito de segunda dimensão, pois está entre o rol daqueles que, conforme Tavares (2012, p. 502), “visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais”.

Cabe salientar que Mendes e Branco entendem que os direitos sociais, como é o caso do valor social do trabalho e da livre iniciativa, devem ser considerados cláusulas pétreas, posto que

[...] os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas (2015, p. 129).

Nessa conjuntura, o item 1 do artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) dispõe que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Ademais, o item 1 do artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado por meio do Decreto nº 591 (BRASIL, 1992), menciona que: “Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito”.

Dias e Dias, ao analisarem a extensão dos direitos e transformações sociais do trabalho e proporem a passagem do atual modelo das relações de trabalho para outro que proteja todo e qualquer trabalho livre e digno, mencionam que

[...] a proteção jurídica ao trabalhador, e ao próprio trabalho, deve ser entendida como ponto de viabilização da dignidade do homem, de preservação de sua identidade social. Compreender que o sistema tradicional do Direito do Trabalho pode ser renovado e deve ser renovado com vistas à preservação de toda a proteção jurídica ao obreiro, reflete sensibilidade e respeito a essa dignidade (2014, p. 94).

E por intermédio do consumo colaborativo é possível promover o valor social do trabalho e da livre iniciativa aliado à inclusão social do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado e a proteção de um trabalho livre e digno que respeite a dignidade da pessoa humana e outros direitos e garantias fundamentais.

Na concepção de Souza e Oliveira (2017, p. 83), os direitos fundamentais do homem, como assim deve ser entendido o valor social do trabalho, a livre iniciativa e o direito à inclusão social e laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, remetem a: “princípios sintetizadores de uma estrutura sociopolítica normativa composta por um rol de direitos positivos, prerrogativas e garantias com escopo de garantir-se ao homem uma vida digna, igualitária, livre e mais justa”.

Conseqüentemente, desrespeitar os princípios da inclusão social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado por meio de políticas públicas, além

de desconsiderar o fundamento constitucional do valor social do trabalho e da livre iniciativa, promovem exclusão social, violando a dignidade da pessoa humana.

A exclusão social dos migrantes em situação de vulnerabilidade e dos refugiados, além de abalar os pilares da dignidade da pessoa humana, constitui direto desrespeito a outros direitos sociais e garantias fundamentais, deixando o ser humano à margem da sociedade, fator que, ao contribuir para o aumento das desigualdades sociais, pode colaborar para o crescimento da criminalidade, mencionando Rifkin que:

(...) nossos líderes falam de empregos e crime, as duas maiores questões da nossa época, como se fossem apenas marginalmente relacionados, recusando-se a admitir o vínculo cada vez mais forte entre deslocamento tecnológico, perda de emprego e o aumento de uma classe fora-da-lei, para quem o crime é o último recurso para assegurar um pedaço de um bolo econômico cada vez menor (1995, p. 312).

E o consumo colaborativo, por basear-se nas relações de consumo que possibilitem a distribuição de riquezas nas mãos de um maior número de pessoas, fazendo circular os bens e serviços de forma que promovam a livre iniciativa, o valor social do trabalho e o desenvolvimento das relações sociais, respeitando-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode ser utilizado para a diminuição da exclusão social do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado.

Tem-se que, para Celso Furtado (1978, p. 168): “A raiz do problema da instabilidade global está em que as atividades econômicas permanecem estruturadas para serem coordenadas a nível nacional, mas dependem para funcionar normalmente de impulsos gerados no plano transnacional”. Assim sendo, conforme Rifkin (1995, p. 240) mencionou no século passado: “É ao terceiro setor – a economia social – que as pessoas irão voltar-se no próximo século, para ajudar a administrar necessidades pessoais e sociais que já não podem mais ser administradas nem pelo mercado nem por decretos legislativos”.

À vista disso, no intuito de diminuir os impactos causados por esta exclusão social e pela crise de identidade sentida pelo migrante em situação de vulnerabilidade e o refugiado, objetivando inseri-los na sociedade para propiciar uma vida digna, os princípios e diretrizes da inclusão social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado por meio de políticas públicas constitui elemento primordial que, aliado às práticas do consumo colaborativo, podem trazer um viés humano de ressocialização, contribuindo tanto para o desenvolvimento social quanto econômico.

Há que se considerar, contudo, que uma das consequências do fenômeno migratório baseado na situação de vulnerabilidade é a contratação desses migrantes no intuito de obter mão de obra mais barata, o que conduz à precarização das relações de trabalho, que, por consequência, leva à violação de um direito social, abalando mais uma vez os pilares da dignidade da pessoa humana.

Bauman (2017, p. 9) afirma que: “Nas partes “desenvolvidas” do planeta, em que tanto migrantes econômicos quanto refugiados buscam abrigo, os interesses empresariais desejam com firmeza o (e dão boas-vindas ao) influxo de mão de obra barata e de habilidades lucrativamente promissoras [...]”.

Ressalte-se que esse fato pode ser evidenciado não apenas nas partes “desenvolvidas” do planeta, mas também em todo o continente sul-americano, por exemplo, com a grande quantidade de pessoas refugiadas ou migrantes em situação de vulnerabilidade provenientes do Haiti, Síria e Venezuela.

Para Mont’Alverne, Oliveira e Matos (2018, p. 622), tanto a migração quanto o trabalho são direitos humanos, que devem ser garantidos de forma conjunta e complementar para, com isso, proteger os direitos do trabalhador migrante, inclusive daqueles em condição irregular no país. Pompeu e Cardoso (2015, p. 360), contudo, entendem que: “quando o imigrante é irregular e passa a trabalhar na informalidade, torna-se vulnerável, já que os direitos laborais não são respeitados e, por conseguinte, sua dignidade humana é mitigada”.

Não obstante, os migrantes em situação de vulnerabilidade e os refugiados não podem ser precificados e coisificados como um bem mais barato de produção capaz de alavancar os lucros de poucos e retirar o emprego e o valor social do trabalho de muitos, pois, em que pese haver conexão com a inclusão laboral, não se trata de inclusão social e produtiva e a efetivação do princípio requer o cumprimento desses três requisitos sem a violação de direitos e garantias constitucionais.

A bem da verdade, medidas como essa ocasionariam a exclusão social voltada para o sentimento de perda de emprego e do valor social do trabalho dos nacionais, subvertendo uma normativa inclusiva num movimento separatista.

Os migrantes em situação de vulnerabilidade e os refugiados não devem ser deixados à margem da sociedade, cobertos com um manto de vergonha, descrédito e ódio, mas, sim, precisam ser respeitados como seres humanos que são e, ao serem incluídos social, laboral e produtivamente, contribuir para o desenvolvimento econômico, social, intelectual e cultural do país.

O valor social do trabalho e da livre iniciativa, aliado ao consumo colaborativo e à inclusão social, laboral e produtiva por meio da criação de políticas públicas do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado ajuda a dismantelar qualquer possível marca de vergonha ou do descrédito, diminuindo a desestabilização da condição de vida e a perda dos fatores que podem tornar o ser humano incapaz de contribuir socialmente e de ser sujeito de direitos e deveres sociais.

Logo, na busca por novos métodos para resguardar a árdua conquista de direitos sociais coletivos em tempos de constante crise global e movimentos migratórios na sociedade líquido-moderna,² surge a figura da economia colaborativa ou do consumo colaborativo com potencial para desempenhar papel importante para assegurar o direito humano fundamental de uma existência digna do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado.

² Expressão cunhada por Zygmunt Bauman.

5 A UTILIZAÇÃO DO CONSUMO COLABORATIVO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL DO MIGRANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DO REFUGIADO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL POR MEIO DA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Consumir é ato da essência de todo ser vivo, mas as relações exacerbadas de consumo da humanidade levaram ao consumismo, ocasionando distúrbios às relações sociais e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aumentando as desigualdades e violando a dignidade da pessoa humana, contribuindo para o crescimento de uma sociedade de consumidores na qual, segundo Bauman (2008, p. 20), “ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria”. Para Vieira e Reis (2016, p.136): “o consumismo é um modelo de consumo representado pela compra desnecessária, e muitas vezes compulsiva, de produtos e serviços, em geral, supérfluos”.

De acordo com Gansky (2011, p. 4-5), porém, “A dependência de créditos e os gastos que quebraram a economia nos deixaram com um tipo diferente de ressaca. Nós estamos cada vez mais conscientes de como nós esbanjamos nossos recursos pessoais e ambientais”. Vaqué (2016, p. 183), ao discorrer sobre consumo e a necessidade de redução de resíduos alimentares, menciona que os agentes econômicos, incluindo os consumidores, são essenciais para conduzir um processo que nos levará a uma economia circular para reduzir o desperdício e a produção de resíduos.

Então, após serem acesas as luzes vermelhas de alerta da humanidade por conta de todos os fatores nocivos causados pelo consumismo, a sociedade vem pensando em utilizar antigas e novas formas de consumo que possam combater as mazelas da pós-modernidade, fazendo surgir o consumo colaborativo.

O consumo colaborativo, segundo Botsman e Rogers (2011, p. 53), pode ser definido como o mecanismo econômico e social para equilibrar as necessidades individuais com as das nossas comunidades e as de nosso planeta. Para Carvalho (2016, p. 15), “Além do uso eficiente de recursos, que é o que o consumo sustentável já propõe, o consumo colaborativo também promete uma reconexão das pessoas entre si e com o ambiente em que vivem.

Trata-se, conforme Lima (2017, p. 200), “de um mecanismo voltado para o cooperativismo, preocupado com o aprimoramento da existência humana, capaz de reestruturar a sociedade de consumo pós-moderna sob o triunfo dos três pilares da sustentabilidade: econômico, social e ambiental”.

Alonso (2017, p. 88) compreende que o consumo colaborativo está originalmente ligado a uma quantidade de técnicas consumeristas supostamente não convencionais que tendem a ser classificadas em um mesmo ramo, por exemplo, ecológico, ético, orgânico, responsável, solidário e sustentável, mas que, antes de tudo, significam que a alocação de recursos e do lucro advindo desses sofre a substituição por ferramentas comunitárias com efeitos tanto na sociedade quanto no meio ambiente natural.

Destarte, consoante Chase (2015, p. 292): “Enquanto o capitalismo industrial evolui para colocar a sobrevivência da corporação no centro, a economia colaborativa prospera colocando as pessoas no centro”. A economia compartilhada, para Sundararajan (2018, p. 14), traz vento fresco ao opressivo sistema corporativo que nos empurra em correrias incessantes

para ter mais dinheiro a fim de comprar mais coisas que teremos cada vez menos tempo ou paciência para apreciar.

Para Santamaría Arinas (2019, p. 33), “la noción de economía circular presupone cambios que han de afectar a los recursos disponibles (“capital natural”), a su administración (pública y privada) e incluso a la rama de las ciencias sociales que se ocupa de todo ello (Economía política)”.³

Se Giddens (2007, p. 16) menciona que podemos e devemos encontrar meios de tomar as rédeas do nosso mundo em descontrolo e Morin (2015, p. 105) afirma que para nos tornarmos plenamente cidadãos da Terra é preciso mudar nosso modo de habitá-la, o consumo colaborativo é exatamente o elemento a ser utilizado para tomar as rédeas de nosso mundo em descontrolo e mudar a forma como habitar o planeta em termos de consumo, solidariedade e inclusão social. Assim, da fusão desses dois entendimentos é possível extrair o propósito existencial do consumo colaborativo, também chamado de economia compartilhada ou economia colaborativa.

O consumo colaborativo pode ser dividido em três sistemas (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 60-62): o da economia baseada em serviços compartilhados, gerando benefícios pela utilização compartilhada de bens e serviços e prolongando a vida útil dos bens, tendo como exemplo os serviços de compartilhamento de carros, ferramentas, roupas e livros.

O segundo sistema, denominado mercado redistributivo, é aquele por meio do qual as pessoas trocam, alugam, vendem e de outras formas compartilham bens e serviços, atravessando os antes necessários intermediários corporativos, promovendo relações interpessoais, podendo até diminuir o custo final das coisas e promover a aproximação social do produtor com o consumidor final.

O terceiro sistema é o próprio estilo de vida colaborativo, em que as pessoas com interesses comuns se unem não apenas para trocar bens e serviços, mas também para o compartilhamento de tempo, experiências e conhecimentos, como o modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, o *coworking*.

Cabe ressaltar que é possível a criação de políticas públicas por meio da utilização de quaisquer dos três sistemas do consumo colaborativo em conjunto ou separadamente para promover a integração social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado, associado ao valor social do trabalho e à livre iniciativa. Ocorre que o valor social do trabalho e da livre iniciativa são direitos sociais e fundamentais eficazes para inserir o ser humano na sociedade e dignificar a sua existência, pois, além de fomentar a geração do emprego, da renda e do desenvolvimento econômico, possibilita oportunidades capazes de diminuir as desigualdades sociais, tendo competência para proporcionar a inclusão social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado.

Dessa forma, para diminuir as mazelas dos fluxos migratórios ocasionados pelos problemas da pós-modernidade que condicionam o migrante à situação de vulnerabilidade e à solicitação de refúgio, é imperioso fornecer oportunidade de crescimento intelectual e

³ Tradução livre: a noção de economia circular pressupõe mudanças que irão afetar os recursos disponíveis (“capital natural”), sua administração (pública e privada) e até mesmo no ramo das ciências sociais que lida com tudo isso (economia política).

social, com o consumo colaborativo sendo elemento a ser utilizado, auxiliando na diminuição do que Milton Santos (2000, p. 72) chama de pobreza estrutural globalizada, resultante de um sistema de ação deliberada, no qual o desemprego é gerado e a remuneração do emprego torna-se cada vez pior, ao mesmo tempo em que o poder público se retira das tarefas de proteção social.

Não obstante, faz-se imperioso explicitar que a inclusão social passa pela inserção do migrante nas relações sociais cotidianas, no contexto social local, pois não será inclusão social a inclusão laboral e produtiva deste em um local em que somente existam outros migrantes em situação de vulnerabilidade e refugiados não cidadãos do país em que aqueles se encontrem, impossibilitando o enlace social e criando um verdadeiro *apartheid* migratório.

Ademais, para que a inclusão social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado possa cumprir o fundamento do valor social do trabalho e da livre iniciativa, aliados ao consumo colaborativo, faz-se necessária a adoção de políticas públicas que, além de disponibilizar oferta, ofereça também qualificação profissional e aprendizado do idioma local, iniciativas que ajudam os migrantes a ingressarem e se integrem ao mercado e sociedade locais.

Nesse universo, é possível utilizar o consumo colaborativo mediante o oferecimento de espaços de *coworking*, que são espaços de trabalho compartilhados que, além de baixar os custos de manutenção de um espaço físico, resolvem os problemas de isolamento no trabalho, possibilitam a troca de experiências, o crescimento profissional e intelectual, bem como abrem portas para novos contatos de negócios, revelando-se forma mais ecológica, social e econômica de estar inserido no mercado de trabalho e no cotidiano da sociedade local.

Nesse âmbito, o consumo colaborativo também pode ser utilizado por meio de treinamento, financiamento, habilitação e oferecimento de oportunidades para a inserção no mercado de prestação de serviços de transporte privado; na cooperação para o desenvolvimento de uma ideia, produto ou solução de um problema (*crowdsourcing*); na cessão de espaços, financiamento e/ou fomento de cooperativas de alimentos, bazares e feiras culturais gastronômicas e de artesanatos; cessão de terras urbanas subutilizadas ou abandonadas em grandes centros para a realização de cultivo e projetos sociais por meio do aprendizado colaborativo (*crowdlearning*); bem como no auxílio ao financiamento coletivo de projetos sociais integrativos (*corwdfunding*).

Wermuth e Senger (2017, p. 132) recordam que a diferenciação entre nacionais e estrangeiros resulta em uma estratificação da raça humana e gera exclusão. Assim, sendo o migrante em situação de vulnerabilidade e o refugiado seres humanos igualmente como todos os outros cidadãos, todos os modelos, sistemas e espécies de consumo colaborativo que podem ser utilizados por meio de políticas públicas podem ser a eles destinados, mostrando-se primordial para a inclusão social, laboral e produtiva que o migrante exerça tais atividades em conjunto com os demais moradores e frequentadores da comunidade e não apartados.

A economia compartilhada ou o consumo colaborativo já traz consigo um sentido de hospitalidade que necessita ser empregado nas relações entre os cidadãos de um país e os migrantes em situação de vulnerabilidade e os refugiados.

Outrossim, tendo em mente a grande quantidade de trabalhos hoje tidos como informais que podem ser gerados por meio das políticas públicas que visem à valorização da importância social do trabalho e da livre iniciativa para a inclusão social, laboral e produtiva do migrante, é valorosa a disponibilização de profissionais que auxiliem e se conscientizem quanto ao recolhimento correto dos tributos, bem como dos valores destinados à seguridade social, por ser a previdência social um direito social que assegura um futuro mais tranquilo quando da perda da capacidade laborativa.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que os fatores negativos da pós-modernidade, sob um viés de preocupação com o desenvolvimento econômico que se volta apenas para os números e não para a distribuição de oportunidades, ocasiona o aumento de fluxos migratórios baseados no crescimento da desigualdade social, que leva à pobreza financeira, intelectual e existencial, marginalização, violência, exclusão social, indiferença e violação da dignidade da pessoa humana.

Os princípios da inclusão social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado devem ser postos em prática por meio de políticas públicas que tenham como norte o intuito de construir pontes sociais e não muros, com a utilização do consumo colaborativo constituindo uma ferramenta capaz de unir tais princípios com o valor social do trabalho e da livre iniciativa para a construção dessa ponte de inclusão social.

Assim, concretamente analisando o problema posto, conclui-se que a utilização do consumo colaborativo como instrumento de inclusão social, laboral e produtiva do migrante em situação de vulnerabilidade e do refugiado por meio da adoção de políticas públicas, além de trazer desenvolvimento econômico e social, reafirma o valor social do trabalho e da livre iniciativa como forma de não ser intolerante nem indiferente em relação aos migrantes que buscam salvar-se da condição desumana de vulnerabilidade em que se encontram, situação deletéria que viola a dignidade da pessoa humana.

7 REFERÊNCIAS

- ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951*. Genebra. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 dez. 2019.
- ALONSO, Luis Enrique. Consumo colaborativo: las razones de un debate. *Revista Española de Sociología*, Madrid, v. 26, n. 1, p. 87-95, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6554540>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- BAUMAN, Zygmund. *Estranhos à nossa porta*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BAUMAN, Zygmund. *Tempos líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BAUMAN, Zygmund. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. *O que é seu é meu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo*. Tradução Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011.
- BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma nova sociedade globalizada. *Revista Argumentum*, Marília, v. 19, n. 3, p. 757-774, set./dez. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/573/322>. Acesso em: 25 jan. 2020.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.
- CANCLINI, Néstor Garcia. *Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. Tradução Heloísa Pezza Cintrão e Ana Regina Lessa. São Paulo: Universidade de São Paulo. 4. ed. São Paulo, 2019.
- CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2013.
- CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: o ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- CARVALHO, Elizabete. *Consumo colaborativo: uma alternativa ao consumismo e o endividamento*. Divinópolis: Artigo A, 2016.
- CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7754/7487>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- CEREN, João Pedro; CARMO, Valter Moura do. A isonomia entre nacionais e estrangeiros no tocante ao assistencialismo público sob o olhar do STF. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 37, n. 2, p. 347-374, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30880/71811>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- CHASE, Robin. *Economia compartilhada: como pessoas e as plataformas estão inventando a economia colaborativa e reinventando o capitalismo*. Tradução Cristina Yamagami. São Paulo: HSM do Brasil, 2015.
- CRISTINO, Fernanda da Rosa. Uma nova cultura constitucional para o reconhecimento do imigrante. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 433-448, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/7946/pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- DIAS, Emilia Ferreira Pena; DIAS, Cleidson Nogueira. Desenvolvimento, extensão de direitos e transformações sociais no trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 81-96, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/2781/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- ÉPOCA. Redação Época, 4 de julho de 2014. *Um país inteiro se prepara para migrar antes de ser engolido pelo oceano*. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/07/um-bpaisb-inteiro-se-prepara-para-migrar-antes-de-ser-engolido-pelo-oceano.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.
- FURTADO, Celso. *Criatividade e dependência na civilização industrial*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- FURTADO, Celso. *O capitalismo global*. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- GANSKY, Lisa. *Mesh: porque o futuro dos negócios é compartilhar*. Tradução Carolina Maia Alampi e Alexandra Machado Toste. Rio de Janeiro: Alta Books, 2011.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução Raul Fiker. 5. ed. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.
- GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.
- LANDA, César. Dignidad de la persona humana. *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, Ciudad de México, n. 7, p. 109-138, jul./dic. 2002. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5649>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- LIMA, Gabriela Eulálio de. *O consumo colaborativo no contexto da sociedade líquida: uma análise sociológica, econômica e jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 53, n. 4, p. 611-632, out./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3257/371371771>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Tradução Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.
- OLIVEIRA, Bruno Bastos de; OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de. Políticas de microcrédito produtivo e a busca pelo desenvolvimento nacional. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 19-32, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1033/627>. Acesso em: 30 jan. 2020.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração universal dos direitos humanos de 10 de dezembro de 1948*. Paris, FRA: Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 12. dez. 2019.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARDOSO, Nardejane Martins. O respeito à dignidade humana dos imigrantes no contexto da globalização: trabalho, cidadania e políticas públicas. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coord.). *O respeito à dignidade da pessoa humana*. Fortaleza: IBDH; Expressão Gráfica, 2015. p. 353-380. v. IV.
- REZENDE, Heverton Lopes. Refugiados no Brasil: aspectos jurídicos e políticas públicas. *Brazilian Journal of International Relations*, Marília, v. 8, n. 3, p. 651-668, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/bjir/article/view/9625>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução Ruth Gabriela Bahr. Revisão técnica Luiz Carlos Merege. São Paulo: Makron Books, 1995.
- SANTAMARÍA ARINAS, René Javier. Economía circular: líneas maestras de un concepto jurídico en construcción. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, Tarragona, v. 10, n. 1, p. 1-37, ene./jul. 2019. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2567/2551>. Acesso em: 5 fev. 2020.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- SEIXAS, Renato. Migração simbólica e dialética da identidade cultural nos processos de migração. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 14-37, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/128802/133844>. Acesso em: 5 fev. 2020.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SOUZA, Oreonnilda de; OLIVEIRA, Lourival José de. O custo dos direitos fundamentais: o direito à saúde em frente às teorias da reserva do possível e do mínimo existencial. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 18, n. 2, p. 77-110, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1058/pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.
- SUNDARARAJAN, Arun. *Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão*. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VAQUÉ, Luis González. ¿Del consumo sostenible a una economía circular? *Revista CESCO de Derecho de Consumo*, Toledo, n. 17, p. 179-191, ene./mar. 2016. Disponível em: <https://revista.uclm.es/index.php/cesco/article/view/1059/878>. Acesso em: 10 fev. 2010.
- VIEIRA, Gabriela Castro; REIS, Émilien Vilas Boas. Sociedade de risco: o consumismo desenfreado e os impactos ambientais. *Revista Argumentum*, Marília, v. 17, p. 135-154, jan./dez. 2016. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/257/55>. Acesso em: 10 fev. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SENER, Ilise. As migrações no mundo contemporâneo e o paradoxal papel dos direitos humanos: proteção ou abandono? *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 37, n. 1, p. 117-145, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2558/30829>. Acesso em: 12 fev. 2020.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0